



# PGE

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria  
Consultiva

---

Parecer Referencial n. 000005/2023  
Processo n. 2022.02.005823 / 2022/1300615  
Procedência PGE - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
Interessado PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará  
Procuradora Anete Marques Penna de Carvalho

LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº  
14.133/2021. LICITAÇÃO  
DISPENSÁVEL. DISPENSA  
ELETRÔNICA. DECRETO ESTADUAL  
Nº 2.787/2022.

## 1 RELATÓRIO

A Portaria nº 441/2022-PGE.G, de 06 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 09.09.2022, constituiu Grupo de Trabalho, com duração de 60 (sessenta) dias, prorrogável, para a atualização de pareceres referenciais que enfrentarão questões pertinentes à transição dos regimes das Leis Federais nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011 para a Lei Federal nº 14.133/2021.

Coube-me a elaboração de Parecer Referencial voltado à contratação direta, no diz respeito exclusivamente à dispensa de licitação, dando ênfase para a dispensa eletrônica, no contexto do novel diploma legal sobre licitações e contratos administrativos, mais especificamente do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021, fazendo destaque à regulamentação trazida pelo Decreto Estadual nº 2.787, de 29 de novembro de 2022, que se refere à dispensa eletrônica no âmbito do Estado do Pará.

Esclarecido o objeto da presente análise, passo ao seu desenvolvimento.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

## 2 CONSOLIDAÇÕES DE DIRETRIZES

Passa-se a fixar diretrizes para adequada utilização da dispensa de licitação, mais precisamente da dispensa eletrônica, no contexto da novel Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

Visando conferir objetividade à presente análise, bem como facilitar a aplicabilidade da dispensa de licitação no contexto do regramento atual, este Parecer Referencial, após considerações preliminares sobre a vigência dos regimes da Lei Federal nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011, tecerá sobre as hipóteses de dispensa de licitação, e detidamente da forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.787/2022<sup>1</sup>, destacando os dispositivos de referência para, em seguida, expor considerações gerais – quando cabíveis – e extrair diretrizes.

### 2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

A respeito da vigência e marcos temporais, convém remeter trechos do Parecer Referencial nº 000002/2023, que sintetiza as informações mais relevantes sobre o tema:

d) Conclusão

- a NLLC foi publicada em 01/04/2021, quando teve início sua vigência;
- no prazo de 02 anos, ou seja, até 31/03/2023, foi inicialmente autorizada a coexistência do novo regime com os instituídos pelas Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002 e arts.1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, período em que a Administração poderia optar pela utilização de umas das normas em vigor, vedada a combinação de regimes;

<sup>1</sup> Esse Decreto revogou o Decreto Estadual nº 2.168/2010, a contar de 1º de abril de 2023. Até esta data, a Administração Pública Estadual poderá optar por aplicar o Decreto nº 2.787/2022 ou o Decreto nº 2.168/2010, observando o disposto no art.191 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vide arts 29 e 30 do Decreto Estadual 2.787/2022.



- os processos e contratos realizados pelo regime anterior seguem por ele regidos, até sua extinção, condição que deve constar de editais e instrumentos contratuais;

- segundo Decretos Estaduais nº nºs 2.939 e 2.940, alterados pelo Decreto Estadual nº 3.037/2023, os marcos para coexistências das leis, instrução dos processos licitatórios e de contratação direta e publicação de editais e atos autorizativos são os seguintes:

1º de abril de 2023 – aplicação da Lei nº 14.133/2021, como regra, para instrução e abertura dos processos de licitação ou contratação direta;
--

29 de dezembro de 2023 – prazo máximo para publicação de edital ou ato autorizativo de contratação direta em processo instruído com base na LLC, com expressa indicação da opção eleita pela Administração, assentada em decisão motivada do titular do licitante.
--

## 2.2 PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA ESPECÍFICA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

a) Dispositivos de Referência: arts. 72 e 73 da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Considerações Gerais

É sabido que, todo processo de contratação direta deve começar, internamente, como um processo licitatório comum.<sup>2</sup>

Nesse aspecto, convém elucidar os passos que devem ser seguidos no interior do órgão ou entidade nos processos de contratação direta, aqui interessando especificamente os de dispensa:

b.1 O processo administrativo de contratação direta deve se iniciar pelo desenvolvimento da fase preparatória de planejamento da contratação

<sup>2</sup> Importa destacar que esta PGE já emitiu Parecer Referencial nº 000002/2023, acerca da fase preparatória das licitações, na nova sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021. Antes denominada fase interna.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

(art.18 da Lei Federal nº 14.133/2021), por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, que se fundamenta no documento de formalização da demanda<sup>3</sup> elaborado pela área requisitante no órgão (art. 72, I da Lei Federal nº 14.133/2021).

b.2 Responsáveis pelo planejamento da contratação, a partir do ato que formaliza a demanda, passarão a elaborar o estudo técnico preliminar (art.6º, XX da Lei Federal nº 14.133/2021), considerado primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, bem como servirá de base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.<sup>4</sup>

b.3 Pode ser necessário elaborar, também com base no projeto básico, o projeto executivo (art.6º, XXVI da Lei Federal nº 14.133/2021).

b.4 A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso e a boa execução contratual (art.18, X da Lei Federal nº 14.133/2021) também é figura nova introduzida pela lei e elemento exigido para as contratações diretas.

b.5 A administração deverá então definir o valor estimado de despesa, observando parâmetros para realização da pesquisa de preços de mercado, conforme procedimentos estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>5</sup>, não obstante o dispositivo faça alusão à pesquisa de preços para definição do valor estimado quando da instauração de processos licitatórios.

De toda sorte, no âmbito estadual, o assunto está tratado no Decreto

---

<sup>3</sup> O documento de formalização da demanda deve registrar e informar o detalhamento da necessidade da área requisitante, com a definição e a especificação das necessidades do negócio, técnicas, estéticas e outras pertinentes, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução a ser contratada, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto ao quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição.

<sup>4</sup> Nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação de bens e serviços, em geral, exige-se a elaboração de termo de referência, enquanto nas contratações diretas de obras e serviços de engenharia, impõem-se projetos básicos.

<sup>5</sup> Nas contratações de aquisição de bens e de serviços em geral, o §1º do art.23 estabelece que regulamento deverá disciplinar procedimento para definição do valor estimado com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos nos incisos I a V, adotados de forma combinada ou não.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

Estadual nº 2.734/2022<sup>6</sup> que, inclusive, já vem sendo aplicado para os processos de contratação no Estado do Pará, considerando que entrou em vigor na data de sua publicação.

Deve-se dar preferência à consulta SIMAS, ao Portal Nacional de Compras Públicas e às contratações similares, sendo consideradas fontes preferenciais para a pesquisa de preços, razão pela qual a sua não utilização deve ser justificada.

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, a pesquisa direta junto a fornecedores é exceção à regra, devendo ser justificada a sua utilização.

Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art.23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 2.734/2022, deverá ser comprovado previamente pelo contratado que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (art. 23, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021).

b.6 A Administração deve se certificar da existência de recursos disponíveis para celebração do contrato, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e evitando o descontrole das contas públicas (arts.11 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021).

b.7 Juntada de pareceres técnicos, quando for o caso, emitidos tratando da situação envolta pela contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

b.8 Necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habitação e qualificação mínima necessária, como novidade de previsão expressa da Lei Federal nº 14.133/2021. A lei também assegura a possibilidade de a administração examinar a capacidade jurídica e regularidade

---

<sup>6</sup> dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

fiscal, social e trabalhista, além da qualificação técnica e econômico-financeira do futuro contratado (arts 62 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021).

b.9 A documentação de habilitação pode ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a  $\frac{1}{4}$  do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$343.249,96<sup>7</sup> (art.70, III da Lei Federal nº 14.133/2021).<sup>8</sup>

b.10 A necessidade de a administração justificar a escolha do futuro contratado, declinando as razões que sustentam a escolha de um particular, com base em dados objetivos e pertinentes à execução do objeto de modo peculiar, já existia na Lei Federal nº 8.666/93, mantendo-se como importante elemento da fase preparatória das contratações diretas.<sup>9</sup>

b.11 Deve ser ainda justificada nos autos do processo administrativo a adequação do preço que será praticado, demonstrando que a oferta selecionada para contratação possui preço compatível com o usualmente praticado em situação similar e não representa risco de prejuízo para o interesse público envolto na contratação.

b.12 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. A juntada de

<sup>7</sup> Valor atualizado pelo Decreto Federal nº 11.317 de 29 de dezembro de 2022.

<sup>8</sup> “Não obstante a literalidade da norma estabeleça a possibilidade de dispensar a apresentação da documentação de habilitação na sua totalidade, essa previsão não deve surtir efeito. Isso porque, na forma do art.104, I do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer agente capaz. A fim de avaliar a capacidade do contratado de exercer direitos e assumir obrigações, por meio da celebração do contrato, cumpre examinar sua habilitação jurídica, a qual, nos termos do art.66 da Lei nº 14.133/2021, visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações (...). Por essa razão, mesmo nas contratações diretas por dispensa de baixo valor, entendemos não ser possível deixar de aferir a habilitação jurídica do futuro contratado, também entendemos ser indispensável aferir a regularidade do futuro contratado perante a seguridade social e o FGTS. Essa condição decorre de previsão contida no art.195,§3º da Constituição Federal e no art.27 da Lei nº 8.036/1990, respectivamente.” CF. GUIMARÃES, Edgar. SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei 14.133/2021. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.52.

<sup>9</sup>Na contratação direta é a própria administração que busca as ofertas que serão consideradas para a seleção da mais vantajosa, o que justifica a essa necessidade da justificativa.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

parecer jurídico<sup>10</sup> é obrigatório para todo processo de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade (art.53,§4º da Lei Federal nº 14.133/2021), devendo avaliar o preenchimento dos requisitos legais para a regular contratação sem a prévia instauração de processo licitatório.

É dispensável a elaboração de parecer jurídico, com base no §5º do art.53, nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.<sup>11</sup>

b.13 Por fim, a Autoridade competente confirma a validade de todos os atos inerentes ao processo de contratação direta, com a autorização para que o contrato seja celebrado sem a prévia instauração de processo licitatório.<sup>12</sup>

b.14 O ato de autorização expedido pela autoridade competente deve se tornar público no prazo de 10 dias úteis, no caso de contratação direta (art.94, II da Lei Federal nº 14.133/2021).

b.15 A publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato do contrato dela decorrente deve ocorrer, obrigatoriamente, no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP (art.174, I da Lei Federal nº 14.133/2021) e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do ente federativo

<sup>10</sup> Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio registram que, topograficamente, a previsão contida no inciso III do art.72 em análise encontra-se deslocada porque, a rigor, a emissão de parecer jurídico, como instrumento para controle da legalidade do processo administrativo de contratação direta, deveria constituir o último ato praticado no curso do processo, antes apenas da decisão da autoridade acerca da sua aprovação ou não. GUIMARÃES, Edgar. SAMPAIO, Ricardo. *Dispensa e Inexigibilidade de licitação - aspectos jurídicos à luz da Lei 14.133/2021*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.47.

<sup>11</sup> O Decreto Estadual nº 2.787/2022 trata da dispensa de parecer jurídico no art.4º, §5º, conforme será tratado em tópico específico à dispensa eletrônica.

<sup>12</sup> De acordo com o entendimento de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, trata-se de "ato por meio do qual autoridade administrativa exerce o controle sobre a legalidade do processo de contratação direta, bem como reconhece a conveniência e oportunidade em torno da celebração do contrato. Havendo alguma irregularidade no transcorrer do processo administrativo de contratação direta, cumpre à autoridade competente apontá-lo ou rejeitá-lo (...) a autoridade competente se torna responsável solidariamente por eventuais vícios identificados nos processos de contratação direta, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis." GUIMARÃES, Edgar. SAMPAIO, Ricardo. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei 14.133/2021*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.57.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

ao qual se vincula o órgão ou entidade contratante, desde que esse tenha sido instituído, na forma do art.175 da Lei Federal nº 14.133/2021.<sup>13</sup>

## 2.3 HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

a) Dispositivo de Referência: art.75, incisos I e II; §§ 2º, 4º e 7º da Lei Federal nº 14.133/2021

### b) Considerações Gerais

A licitação é a regra geral que se impõe à administração pública por ocasião das suas contratações. A contratação direta constitui exceção. As disposições constantes no art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021 dizem respeito à licitação dispensável e, em sua maioria, comportam a opção entre licitar e dispensar o certame, sempre mediante a devida, suficiente e necessária motivação.

No art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2022 constam situações em que o legislador, objetivando assegurar maior celeridade à contratação previu o afastamento do processo licitatório, ainda que presente a possibilidade de sua instauração.

O art.75 da Lei Federal nº 14.133/2022 recepcionou a maioria das regras existentes na Lei Federal nº 8.666/1993. Entretanto, foram suprimidas as hipóteses constantes dos incisos X, XVI, XXII, XXIII, XXIV, XXX, XXXIII e XXXV, do art.24 da Lei Federal nº 8.666/1993. Por outro lado, foram instituídas as previsões dos incisos IV, alíneas "l" e "m", e XIII no art.75 da novel lei.

Vejamos com mais detalhes as hipóteses legais que se entende relevante para esse Parecer Referencial, para posteriormente discorrer sobre o sistema da

---

<sup>13</sup> Não eliminando a publicação na Imprensa Oficial do Estado, nos termos previstos no §5º do art.28 da Constituição do Estado do Pará.





dispensa eletrônica previsto no Decreto Estadual nº 2.787/2022.

c) Análise das hipóteses legais

c.1) Na Lei Federal nº 14.133/2021: dispensa em razão do valor

**DIRETRIZES**

Os incisos I e II do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021, trazem as hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor do objeto a ser contratado.

Deve ficar demonstrada a economia administrativa que a dispensa proporciona em face dos custos advindos de um processo licitatório.

Novidade da Lei Federal nº 14.133/2021 foi atualização dos valores para R\$114.416,65 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), na dispensa de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e manutenção de veículos automotores e atualização para R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de compras e contratações de outros serviços. Valores estes que serão atualizados anualmente.

A última atualização foi pelo Decreto Federal nº 11.317/2022, que passou para R\$ 114.416,65 nos casos de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores (inciso I do art.75) e R\$ 57.208,33 nos casos de compras e contratações de outros serviços (inciso II do art.75), nos termos do art.182 da Lei nº 14.133/2021<sup>14</sup>.

Os valores limites serão duplicados nas contratações (compras, obras e serviços) realizadas por consórcio público<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

<sup>15</sup> A constituição de consórcios públicos é regulada pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

ou por agências executivas<sup>16</sup> (autarquia ou fundação qualificadas como tal na forma da lei), nos termos do §2º do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os consórcios públicos e agências executivas poderão contratar, por dispensa de licitação em razão do valor, obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores até o limite de R\$228.833,30 e compras e outros serviços até R\$114.416,66.

Pagamento preferencial com cartão de pagamento (§4º do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021), o que depende de regulamentação, bem como a contratação desse serviço junto a uma instituição financeira. Sendo assim, a falta de regulamentação ou disponibilidade do cartão poderá justificar a não adoção da conduta preferencial estabelecida. Devendo, contudo, sempre motivar a não adoção da conduta prevista na lei.

**IMPORTANTE:** No Estado do Pará, o artigo 3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022 determina que a dispensa de licitação seja na forma eletrônica nas contratações previstas no referido dispositivo, que serão abordadas a seguir.

## 2.4 DISPENSA ELETRÔNICA

### 2.4.1 NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.787/2022.

a) Dispositivos de Referência: art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 2.787/2022: arts. 1º, 2º e 3º.

b) Considerações Gerais

<sup>16</sup> De acordo com ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de entidade preexistente (autarquia ou fundação governamental) que, uma vez preenchidos os requisitos legais, recebe a qualificação de Agência Executiva, podendo perdê-la se deixar de atender aos mesmos requisitos." In Direito administrativo. 15ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.366.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos dos incisos I e II do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021, é a administração quem seleciona o futuro contratado, com base no exame e seleção de propostas apresentadas por fornecedores escolhidos por ela mesma.

Todavia, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu no §3º do seu art.75 que essas contratações serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial.

O dispositivo remete, portanto, à adoção preferencial de sistema de dispensa eletrônica para o processamento das contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor.

No Estado do Pará, o Decreto nº 2.787, de 29 de novembro de 2022, disciplina a dispensa de licitação na forma eletrônica e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

De acordo com o Decreto Estadual nº 2.787/2022 o Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada, disponível aos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, conforme ato da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Esse Sistema de Dispensa Eletrônica deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do §1º do art.2º do Decreto Estadual nº 2.787/2022. Referido Decreto, portanto, indica obrigatoriedade na utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses nele previstas.

Para sua utilização deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, para acesso ao sistema e sua operacionalização (§2º do art.2º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

O Decreto Estadual nº 2.787/2022 dispõe que em um mesmo procedimento de Dispensa Eletrônica de Preços poderão constar bens e/ou serviços pertencentes a mais de uma linha de fornecimento, ou seja, um conjunto de materiais ou serviços pertencentes a diferentes grupos do Catálogo do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS), (§2º do art.3º).

Nesses casos, o Decreto Estadual veda que o material a ser adquirido e/ou serviço a ser contratado sejam parte integrantes de um mesmo item objeto da Dispensa Eletrônica (§3º do art.3º).

O art. 3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022 determina que, os Órgãos e entidades, adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas hipóteses a seguir listadas.

c) Hipóteses de dispensa eletrônica pelo Decreto Estadual nº 2.787/2022

c.1. Deverá ser adotada a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas hipóteses em razão do valor a seguir:

1. contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, que envolva valores inferiores a R\$114.416,65 (inciso I do art.3º do Decreto Estadual);
2. contratação de bens e serviços, que envolva valores inferiores a R\$57.208,33 (inciso II do art.3º do Decreto Estadual);

c.2. Deverá ser adotada a dispensa de licitação, na forma eletrônica, na contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia (inciso III do art.3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022), nas hipóteses de:



## 1. Licitação Deserta ou fracassada.

O inciso III do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021, mencionado no inciso III do art.3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022, trata da Licitação Deserta ou fracassada. Assim sendo, em casos de contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 ano, deverá ser adotada a dispensa eletrônica quando:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentados propostas válidas (inciso III, alínea *a* do art.75) ou;
- b) em propostas com preços superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes (inciso III, alínea *b* do art.75).

O não comparecimento de licitantes ao certame ou a não obtenção de uma proposta válida, apta a viabilizar a celebração do contrato pretendido pela administração, deve ser considerada uma exceção.

Para esses casos em que a competição restar deserta ou fracassada, a novel lei autoriza a administração a dispensar a licitação, desde que atendidos os requisitos fixados no inciso III do art.75, conforme acima destacados.

A deserção no certame é caracterizada pela total ausência de licitantes interessados em contratar com a administração. Já a licitação fracassada é quando, não obstante licitantes terem participado do certame, este não atingiu o seu resultado.

O fracasso da licitação pode decorrer por não atenderem, os interessados, os requisitos de habilitação exigidos ou suas propostas não atenderem condições exigidas no instrumento convocatório para serem



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

classificadas.

Vale frisar que a Lei Federal nº 14.133/2021 não condiciona a aplicação da dispensa de licitação prevista nesse inciso III do art.75 da NLLC à demonstração de que a repetição do processo licitatório determina prejuízo para a administração.

Já a hipótese descrita no art.75, III, b, autoriza dispensar a licitação quando verificar que as propostas apresentadas em licitação anterior consignaram preços excessivos<sup>17</sup>, ou seja, superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

Nesses casos de licitação fracassada, poderá ser republicado o procedimento, fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação ou valer-se de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, prestigiando os menores preços, desde que atendidas às condições de habilitação exigidas (incisos I a III do art.21 do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

Já para as desertas, apenas poderá ser republicado o procedimento ou valer-se de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, prestigiando os menores preços, desde que atendidas às condições de habilitação exigidas (parágrafo único do art.21 do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

## 2. Dispensa de licitação em razão do objeto

O inciso IV, do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021, mencionado no inciso III do art.3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022 que exige a adoção da

---

<sup>17</sup> Nesse caso, a licitação restará fracassada, dado o dever legal de desclassificar a proposta, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art.59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado a contratação(...).”



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

dispensa eletrônica no Estado do Pará, trata da dispensa de licitação para contratação de determinados objetos. Tais objetos estão listados nas alíneas *a)* a *m)* do inciso IV do art 75.

3. Nas contratações com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei.

O inciso V do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021, mencionado no inciso III do art.3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022 como hipótese para utilização obrigatória da dispensa eletrônica, dispõe das contratações com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

A Lei Federal nº 10.973/2004 “estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal”.

Essa lei autoriza que a União, os Estados, o DF e os Municípios e suas respectivas agências de fomento, estimulem e apoiem a “constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e difusão de tecnologia” (art.3º da Lei Federal nº 10.973/2004).

Assim, de acordo com o art.75, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 as contratações celebradas para a constituição dessas alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação poderão ser feitas por dispensa de licitação, que no âmbito do Estado do Pará tem que ser através do Sistema de dispensa eletrônica, de acordo com o art.3º, inciso III do Decreto Estadual nº



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

2.787/2022.

A Lei Federal nº 10.973/2004 (art.3-A), trata também dos contratos e convênios que poderão ser celebrados, nos termos do inciso XIII do art.24 da Lei Federal n 8.666/93, por prazo determinado, pela FINEP, FNDCT, CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art.1º da Lei Federal nº 8.958 de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Com base no art.189 da Lei Federal nº 14.133/2021, que prever que essa lei deverá ser aplicada às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei Federal nº 8.666/93, aplica-se o disposto no art.75, V da novel Lei de Licitações ao caso definido no art.3º-A da Lei Federal nº 10.973/2004. Mais uma hipótese de obrigatoriedade no uso da dispensa eletrônica, conforme art.3º, inciso III do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

No que tange às instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs), a Lei Federal nº 10.973/2004 prevê, a possibilidade de tais entidades, “mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio” (art.4º, I a III):

- a) Compartilharem seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações em ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;
- b) Permitirem a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite; e
- c) Permitirem o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa,





# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

desenvolvimento e inovação.

Nesses casos, sendo necessário firmar contratos, eles poderão ser celebrados por dispensa de licitação, com base no art.75, V da Lei Federal nº 14.133/2021 e no âmbito estadual, é obrigatório o uso do sistema de dispensa eletrônica, nos termos do art.3º, inciso III do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

A Lei Federal nº 10.973/2004 (art.5º) também autoriza a União, Estados, DF e Municípios e suas entidades, “nos termos do regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo” e se a ação envolver a celebração de contratos, estes poderão ser firmados com dispensa de licitação. Hipótese prevista no art.3º, inciso III do Decreto Estadual nº 2.787/2022 para dispensa eletrônica.

Por fim, também poderá ser através de contratação direta, com base no art.75, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, no caso dos órgãos e entidades da Administração Pública, em matéria de interesse público, contratarem ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do art.20 da Lei Federal nº 10.973/2004, dispositivo mencionado no art.3º, inciso III do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

c.3. Deverá ser adotada a dispensa de licitação, na forma eletrônica, na contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia nos casos dos incisos VI a VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (inciso IV do art.3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022), os quais se destacam:



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

1. Para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional (Inciso VI);
2. Nos casos de guerra, estados de defesa e de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem (Inciso VII);
3. Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base na emergência ou calamidade pública (Inciso VIII).

IMPORTANTE: Ressalta-se que nesses casos, é imprescindível que haja regular justificação da autoridade competente e também esteja acompanhado de parecer/manifestação jurídica favorável à contratação direta, conforme determinação prevista no inciso IV do art.3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

#### DIRETRIZES:

Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem utilizar a dispensa eletrônica nos termos dispostos no Decreto nº 2.787/2022. Constatase, portanto, a obrigatoriedade de utilização do sistema de dispensa eletrônica, nas hipóteses previstas no referido Decreto Estadual.

Fica ressalvada essa obrigatoriedade nos casos de impossibilidade técnica, urgência devidamente fundamentada ou, ainda, nos casos em que o valor estimado do objeto for irrisório, de forma que a movimentação da máquina estatal, para proceder à dispensa eletrônica, acabe onerando ainda mais os cofres públicos (§6º do art.3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

Para fins da exceção acima prevista, quanto à obrigatoriedade de



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

adoção da dispensa de licitação, na forma eletrônica, considera-se valor irrisório a contratação ou aquisição cujo valor global não ultrapasse 5% (cinco por cento) dos limites permitidos para as dispensas em razão de valor, conforme incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/ 2021<sup>18</sup> (§ 7º do art.3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

Nas hipóteses das exceções elencadas no § 6º do artigo 3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022, os autos devem ser instruídos com a exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, conforme exigência prevista no § 8º do art.3º.

A exposição de motivos de que trata o § 8º do art.3º, acima mencionado, deverá ser apresentada pelo gestor do órgão ou entidade, bem como pelo ordenador de despesas, quando não seja aquele expressamente responsável pelo ato, nos termos do § 9º do art.3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

A SEPLAD poderá expedir normas complementares necessárias para execução do Decreto Estadual nº 2.787/2022, além de estabelecer informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica (incisos I e II do art. 28 do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

Vale destacar que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão, ao seu critério, utilizar a dispensa eletrônica, ambientada na plataforma eletrônica disponibilizada pelo Governo do Estado do Pará, devendo observar os ditames da Lei Federal nº 13.303/2016 e de seus respectivos Regulamentos de Contratação (art.27 do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

## 2.5 DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, NO ÂMBITO ESTADUAL

<sup>18</sup> Usar como parâmetro valor de R\$114.416,65, na dispensa de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e manutenção de veículos automotores e atualização para R\$57.208,33, no caso de compras e contratações de outros serviços, atualizados pelo Decreto Federal nº 11.317/2022. Serão anualmente atualizados.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

## 2.5.1 FASE PREPARATÓRIA

- a) Dispositivos de referência: Art.3º, §§6º, 7º, 8º e 9º; Art.4º, §4º do Decreto Estadual nº 2.787/2022.
- b) Considerações Gerais

Durante a fase preparatória da licitação, antes denominada fase interna, quando se observar hipóteses de contratação direta, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece normas específicas de instrução dos autos no seu art.72, como já abordado no item 2.2 deste Parecer Referencial.

Todavia, no que diz respeito à dispensa eletrônica no âmbito estadual, deverá seguir as regras contidas no Decreto Estadual nº 2.787/2022, mais especificamente previstas nos §§6º, 7º, 8º e 9º do art.3º, bem como o §4º do art.4º, destacando as diretrizes a seguir.

### DIRETRIZES

O Decreto trouxe praticamente o rol de documentos exigidos nos incisos I a VII do art.72 da Lei Federal nº 14.133/2022 para o processo de contratação direta de forma geral. (art.4º, *caput*, incisos I a VIII)

O procedimento de dispensa eletrônica deverá conter, no mínimo, o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos e, conforme o caso, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; orçamento estimado; parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido; comprovar que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

A redação veio diferente apenas ao correspondente inciso II e parágrafo



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

único do art.72, pois o art.4º, inciso II do Decreto Estadual nº 2.787/2022, fala diretamente em orçamento estimado (enquanto a Lei Federal fala em estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art.23 desta Lei) e, no §1º do art.4º, o Decreto Estadual determina que o ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

No âmbito estadual, a instrução do procedimento deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico, através do Processo Administrativo Eletrônico (PAE), de modo que os atos e os documentos de que trata o artigo 4º do Decreto Estadual nº 2.787/2022, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais. (§2º do art.4º)

O procedimento de dispensa de licitação deverá ser disponibilizado no portal [www.compraspara.pa.gov.br](http://www.compraspara.pa.gov.br), que migrará seus dados informacionais ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (§3º do art.4º)

A dispensa poderá ser feita sem estudo técnico preliminar e análise de risco quando o orçamento estimado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, 50% de R\$57.208,33.(§4º do art.4º)

O parecer jurídico será dispensado desde que sejam utilizadas as minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme ato próprio e que haja declaração, pelo agente de contratação, de que o processo está de acordo com o exigido no Parecer Referencial<sup>19</sup> editado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE). (§5º do art.4º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

Assim sendo, com base nesse § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, por força do § 5º do art. 4º do Decreto Estadual nº 2.787/2022 e em razão da padronização das minutas constantes no “Manual de Fase Preparatória de Contratação Pública”, aprovado pela Portaria nº 184/2023-

---

<sup>19</sup> Todos encontrados no sítio da PGE: [www.pge.pa.gov.br](http://www.pge.pa.gov.br)



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

PGE.G, fica dispensada a análise jurídica nos processos de dispensa de licitação, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja utilizado o Sistema de Dispensa Eletrônica; II - forem utilizadas as minutas padronizadas elencadas nos incisos I a IX do art. 1º da referida Portaria; e III - o agente de contratação declarar que o processo está de acordo com o exigido neste Parecer Referencial que trata da dispensa eletrônica.

## 2.5.2 FASE PRÉVIA À ABERTURA DO PROCEDIMENTO DA DISPENSA ELETRÔNICA

- a) Dispositivos de Referência: Decreto Estadual nº 2.787/2022: Arts.5º, 6º, 7º, 8º e 9º.
- b) Considerações gerais

As hipóteses de contratação direta tornam desnecessária a realização do processo licitatório, porém não suprime da administração o dever de motivar e justificar exhaustivamente as especificações definidas para a conformação da solução que será contratada, o que deve ocorrer com base no desenvolvimento de planejamento eficaz, bem como no conjunto de razões impessoais que determinar a escolha do contratado.

## DIRETRIZES

O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as informações exigidas no Art. 5º do Decreto Estadual nº 2.787/2022 para a realização do procedimento de contratação.

Os incisos do art.5º do Decreto Estadual nº 2.787/2022, exigem: especificação do objeto a ser adquirido ou contratado, bem como o código



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

SIMAS do item (inciso I); as quantidades e o preço estimado de cada item (inciso II); o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra (inciso III); as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste (inciso IV); e a data e o horário de sua realização e o endereço eletrônico (inciso V).

Junto ao provedor do Sistema deverá ocorrer o prévio credenciamento da autoridade incumbida da homologação e dos servidores designados para a condução do procedimento (art.6º do Decreto Estadual nº 2.787/2023).

Deverá ser elaborado o termo legal ou instrumento vinculatório que norteará o certame, contendo descrição detalhada do objeto, quantitativo, condições de fornecimento ou prestação do serviço (inciso II do art.6º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

Deverá, também, ser providenciada alocação de recursos orçamentários e financeiros para o pagamento das obrigações decorrentes da dispensa eletrônica (inciso I do Art.6º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

O próximo passo será verificar a especificação do item a ser adquirido se disponível no SIMAS, constatando se atende às necessidades do órgão ou entidade. Caso contrário, fazer proposta de criação do material/serviço ou item de material/serviço (inciso III do Art.6º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

Inserir no sistema informações exigidas nas alíneas do inciso IV do art.6º do Decreto Estadual nº 2.787/2022 necessárias para a realização do procedimento de contratação.

O órgão ou entidade então deverá providenciar a abertura de processo eletrônico para o arquivamento dos documentos relativos à dispensa eletrônica realizada, contendo, no mínimo, os documentos exigidos no inciso V do art.6º, devidamente assinados.

O procedimento será divulgado no portal Compras Pará, que migrará seus dados informacionais ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e será encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

de Dispensa Eletrônica (art.7º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

Após a divulgação do aviso de contratação direta, o fornecedor, regulamente credenciado junto ao provedor do Sistema, e interessado, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, observando a descrição do objeto ofertado, a marca do produto (quando for o caso) e preço (art. 8º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

O fornecedor deverá ainda declarar, em campo próprio: 1) que inexistente fato impeditivo para licitar e contratar com a Administração Pública; 2) o enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte conforme LC 123/2006, quando couber; 3) a ciência e aceitação das regras e condições gerais da contratação; 4) a responsabilidade pelas transações por ele efetuadas no sistema; 5) cumprimento de reservas de cargos para PCD e para reabilitado da Previdência Social nos termos do art.93 da Lei Federal nº 8.213/1991 (se couber) e ainda 6) o cumprimento do disposto no art.68 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo considerado regular a aceitação do Certificado de Registro Cadastral, emitido pela SEPLAD (incisos I a VI do art.8º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

Após o cadastramento nos termos do art.8º acima detalhado o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo (que possui caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, mas disponibilizado aos órgãos de controle interno e externo) e seguirá as regras previstas nos incisos do art. 9º do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

As regras previstas no art.9º do referido Decreto referem-se ao intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que indicará tanto aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitando o valor final mínimo estabelecido e o intervalo acima mencionado.





# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

O valor final mínimo pode ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, porém não pode atingir valor superior a lance já registrado por ele no sistema (§1º do art.9º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

Por fim, caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão (art.10 do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

## 2.5.3 FASE EXTERNA

### 2.5.3.1 Da Abertura do Procedimento e do Envio de Lances

- a) Dispositivos de Referência: Decreto Estadual nº 2.787/2022, arts. 11 a 14.
- b) Considerações Gerais

Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta. (parágrafo único do art.5º)

## DIRETRIZES

A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 3 (três) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.(art.11)

Imediatamente após o término do prazo para o envio de lances públicos



e sucessivos, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação. (parágrafo único do art.11)

Deve ser observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, para que o fornecedor possa oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance registrado pelo sistema (art.12 e parágrafos do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

Os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor, durante todo o procedimento, bem como imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance. (arts.13 e 14)

### 2.5.3.2 Do Julgamento e da Habilitação

- a) Dispositivo de Referência: Decreto Estadual nº 2.787/2022, arts. 16 a 20
- b) Considerações Gerais

Após o encerramento do envio de lances, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar.(art.15)

### DIRETRIZES

Definido o resultado do julgamento, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, devendo observar as regras quanto à negociação (arts. 16 e 17 do Decreto Estadual nº 2.787/2022).



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Com a proposta vencedora definida, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e documentos complementares, se necessários, nos termos do art.18 do Decreto Estadual em foco.

Para habilitação do fornecedor melhor classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 2021. (parágrafos do art.19 do Decreto Estadual nº 2.787/2022)

Atendidas às exigências estabelecidas no art. 18 do Decreto Estadual, o fornecedor será habilitado, caso contrário, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação. (art.20, *capute* parágrafo único)

### 2.5.3.3 Da Adjudicação e da Homologação

a) Dispositivo de Referência: Art. 22 do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

b) Considerações Gerais

Finalizada a etapa de julgamento e encerrada a fase de habilitação, bem como exauridos os recursos administrativos, a autoridade superior deverá deliberar quanto à adjudicação do objeto e homologar o procedimento.

### DIRETRIZES

A autoridade pode: determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável ou adjudicar o objeto e homologar a licitação. (art.71, caput, incisos I a IV da Lei Federal nº 14.133/2021)

Nesses casos deverão ser observadas, no que couber, as regras previstas nos §§ do art.71 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ou seja: a autoridade, ao pronunciar a nulidade, indicará expressamente os atos com vícios insanáveis.

Deverá tornar sem efeito todos os atos subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A revogação do processo licitatório deverá ter como motivo determinante fato superveniente devidamente comprovado.

Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

### 3 DISPENSA DE LICITAÇÃO E REGRAS SOBRE O FRACIONAMENTO DE DESPESAS

a) Dispositivos de Referência: Lei Federal nº 14.133/2021: Art.75, § 1º, incisos I e II, § 7º; Decreto Estadual nº 2.787/2022: Art.3º, §1º, §4º, incisos I e II, §5º.

b) Considerações Gerais:

A Lei nº 14.133/2021 simplificou muito o critério para aferição do fracionamento indevido das despesas, pois foi suprimida do atual dispositivo (art.75, I) que trata do assunto a remissão a *“parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente”*, como previa a Lei Federal nº 8.666/93.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

A NLLC, (art.75, II), deixou de condicionar a contratação direta, *“desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”*, como condicionava a Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021, a aferição do fracionamento deverá ocorrer por unidade gestora<sup>20</sup> de recursos públicos, através do planejamento prévio de seus gastos. (art.75, §1º, I e II).

## DIRETRIZES

A administração deve identificar o valor estimado a ser despendido com objetos da mesma natureza<sup>21</sup> que serão necessários ao longo de todo exercício orçamentário e aferir o cabimento da dispensa em razão desse valor.

O Decreto Estadual nº 2.787/2022, dispõe sobre o assunto, alertando que a autoridade responsável deverá certificar-se de que a aquisição por dispensa de licitação, por limite de valor, não representa fracionamento do objeto, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo observar que o limite anual referido é computado por cada grupo no Catálogo do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) (§ 1º do art. 3º).

O referido Decreto Estadual traz a mesma regra da Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange à aferição dos valores alertando que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art.75, reforçando que se evite o fracionamento indevido das despesas (§ 4º do art.3º).

Exceção às regras de fracionamento: o §7º do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece a possibilidade de se promover inúmeras contratações,

<sup>20</sup> Assim considerada a unidade com competência para gerir recursos orçamentários de modo a empenhá-los para fazer frente à realização de despesas.

<sup>21</sup> “A definição de objetos de mesma natureza deve tomar em consideração a natureza técnica dos objetos analisados e o segmento de mercado no qual são disponibilizados. Assim sendo, impressora não pode ser considerada objeto de mesma natureza de cartucho ou toner, por exemplo.” GUIMARÃES, Edgar. SAMPAIO, Ricardo. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei 14.133/2021*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.114.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

de até R\$9.153,34<sup>22</sup> cada, ao longo do exercício orçamentário quando se tratar de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, sem que isso caracterize fracionamento indevido de despesa.

O Decreto Estadual nº 2.787/2022 traz também a mesma exceção em seu §5º do art.3º.

#### 4 RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO E DO AGENTE PÚBLICO

a) Dispositivo de Referência: Lei Federal nº 14.133/2021: Art.73.  
Decreto Estadual nº 2.787/2022: Arts.23, 25 e 26.

b) Considerações Gerais:

O art.73 da NLLC dispõe que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O Decreto Estadual nº 2.787/2022, trata da responsabilidade administrativa, civil e penal dos órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica em seu art.25, o qual dispõe que responderão por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas;

#### DIRETRIZES

O parágrafo único do art.25 do Decreto Estadual nº 2.787/2022 trata do sigilo e da integridade dos dados e informações da ferramenta

---

<sup>22</sup> O valor atualizado pelo Decreto Federal nº 11.317 de 29 de dezembro de 2022.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

informatizada, registrando a responsabilidade dos órgãos e entidades no dever de assegurar e proteger contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Ainda sobre o tema responsabilidade, o mesmo Decreto Estadual dispõe, em seu art. 26, que o fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotora do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Registra-se, por oportuno, que o art.23 do Decreto Estadual nº 2.787/2022, dispõe que o fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

## 5. DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Dispositivo de Referência: Decreto Estadual nº 2.787/2022: Arts. 27 e 28.

b) Considerações Gerais:

Vale reforçar que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão, ao seu critério, utilizar a dispensa eletrônica, ambientada na plataforma eletrônica disponibilizada pelo Governo do Estado do Pará, observado o disposto na Lei Federal nº 13.303/2016 e em seus regulamentos de contratação (art.27).

A SEPLAD pode expedir normas complementares necessárias para a execução do Decreto Estadual nº 2.787/2022 e estabelecer, por meio de



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica (art.28).

Destaque merecido deve ser feito ao "Manual de Fase Preparatória de Contratação Pública" elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), aprovado pela Portaria 184/2023 – PGE G de 21/03/2023<sup>23</sup>.

O referido Manual contém as minutas padronizadas dos seguintes atos: I - documento de formalização da demanda; II - estudo técnico preliminar; III - análise de risco; IV - termo de referência de: a) bens comuns; e b) serviços sem mão de obra e sem prorrogação; V - orçamento estimado; VI - atestado de disponibilidade orçamentária; VII - aviso de dispensa eletrônica; VIII - contrato de: a) aquisição de bem comum; e b) prestação de serviços comuns não contínuos; IX - autorização de dispensa de licitação; e X - edital de pregão eletrônico.

Importante destaque merece ao art.4º da Portaria nº 184/2023, pois dispõe que com base no § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por força do § 5º do art. 4º do Decreto Estadual nº 2.787, de 29 de novembro de 2022 e em razão da padronização das minutas constantes no "Manual de Fase Preparatória de Contratação Pública", aprovado no art. 1º da Portaria, fica dispensada a análise jurídica nos processos de dispensa de licitação, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja utilizado o Sistema de Dispensa Eletrônica; II - forem utilizadas as minutas padronizadas elencadas nos incisos I a IX do art. 1º da Portaria; e III - o agente de contratação declarar que o processo está de acordo com o exigido no Parecer Referencial editado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para tratar da dispensa eletrônica, ou seja, neste Parecer Referencial.

### III CONCLUSÕES

<sup>23</sup> Ambos encontrados no sítio da PGE: [www.pge.pa.gov.br](http://www.pge.pa.gov.br)





### 3.1 Sobre a Vigência da Lei Federal nº 14.133/2021.

- segundo os Decretos Estaduais nº nºs 2.939 e 2.940, alterados pelo Decreto Estadual nº 3.037/2023, os marcos para coexistências das leis, instrução dos processos licitatórios e de contratação direta e publicação de editais e atos autorizativos são os seguintes:

1º de abril de 2023 – aplicação da Lei nº 14.133/2021, como regra, para instrução e abertura dos processos de licitação ou contratação direta;
29 de dezembro de 2023 – prazo máximo para publicação de edital ou ato autorizativo de contratação direta em processo instruído com base na LLC, com expressa indicação da opção eleita pela Administração, assentada em decisão motivada do titular do licitante.

### 3.2 Processo de Contratação Direta. Instrução Preparatória Específica na Lei Federal nº 14.133/2021.

- O processo de contratação direta deve se iniciar pelo desenvolvimento da fase preparatória de planejamento da contratação, por dispensa de licitação, que se fundamenta no documento de formalização da demanda, devendo informar e detalhar a necessidade da área requisitante.

- Os responsáveis pelo planejamento da contratação irão elaborar o estudo técnico preliminar, que servirá de base para o termo de referência ou ao projeto básico.

- Caso necessário com base no projeto básico, será elaborado também o projeto executivo.

- Análise de riscos também é exigida para as contratações diretas.

- Administração deverá definir o valor estimado da despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

- No Estado do Pará, o Decreto Estadual nº 2.734/2022 dispõe sobre os



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

procedimentos de realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, com preferência à consulta SIMAS, ao PNCP e às contratações similares, devendo a sua não utilização ser justificada.

- A pesquisa direta junto a fornecedores é exceção à regra, devendo ser justificada quando utilização.

- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

- Necessidade de a administração justificar a escolha do futuro contratado, que constará no parecer técnico.

- Justificar a adequação do preço para contratação, demonstrando que a oferta possui preço compatível com o praticado em situação similar.

- Parecer jurídico e pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

- É dispensável o parecer jurídico nos termos do art.53, §5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e §5º do art.4º do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

- Autorização da autoridade competente para celebração do contrato, sem a prévia instauração de processo licitatório.

- Publicação do ato de autorização no prazo de 10 dias úteis (art.94, II da Lei Federal nº 14.133/2021), obrigatoriamente no PNCP e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do ente federativo (arts.174, I e 175, da Lei Federal nº 14.133/2021, respectivamente).

### 3.3 Hipóteses de dispensa de licitação na Lei Federal nº 14.133/2021

- Os incisos I e II do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021, trazem as hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor do objeto a ser contratado.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

-Deve ficar demonstrada a economia administrativa que a dispensa proporciona em face dos custos advindos de um processo licitatório.

- Novidade da Lei Federal nº 14.133/2021 foi atualização dos valores para R\$114.416,65 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), na dispensa de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e manutenção de veículos automotores e atualização para R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de compras e contratações de outros serviços. Serão atualizados anualmente por Decreto Federal (art.182 da Lei Federal nº 14.133/2021).

- Os valores limites serão duplicados nas contratações (compras, obras e serviços) realizadas por consórcio público ou por agências executivas (autarquia ou fundação qualificadas como tal na forma da lei), nos termos do §2º do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

- Os consórcios públicos e agências executivas poderão contratar, por dispensa de licitação em razão do valor, obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores até o limite de R\$228.833,30 e compras e outros serviços até R\$114.416,66.

- Pagamento preferencial com cartão de pagamento (§4º do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021), o que depende de regulamentação, bem como a contratação desse serviço junto a uma instituição financeira. A falta de regulamentação ou disponibilidade do cartão poderá justificar a não adoção da conduta preferencial estabelecida.

- No Estado do Pará, o artigo 3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022 determina que a dispensa de licitação seja na forma eletrônica nas contratações previstas no referido dispositivo.

### 3.4 DISPENSA ELETRÔNICA

-Nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor,



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

nos termos dos incisos I e II do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021, é a administração quem seleciona o futuro contratado, com base no exame e seleção de propostas apresentadas por fornecedores escolhidos por ela mesma.

- A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu que essas contratações serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial (art.75,§3º).

- No Estado do Pará, o Decreto nº 2.787, de 29 de novembro de 2022, disciplina a dispensa de licitação na forma eletrônica e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

- Esse Sistema de Dispensa Eletrônica deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia. Indica, portanto, obrigatoriedade na utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses nele previstas (art.2º, §1º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, para acesso ao sistema e sua operacionalização (§2º do art.2º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- Em um mesmo procedimento de Dispensa Eletrônica de Preços poderão constar bens e/ou serviços pertencentes a mais de uma linha de fornecimento, ou seja, um conjunto de materiais ou serviços pertencentes a diferentes grupos do Catálogo do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS), (§2º do art.3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- Nesses casos, fica vedado que o material a ser adquirido e/ou serviço a ser contratado sejam parte integrantes de um mesmo item objeto da Dispensa Eletrônica (art.3º, §3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- As hipóteses que os órgãos e entidades, adotarão a dispensa de



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

licitação, na forma eletrônica, estão listadas no art. 3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

### 3.5 HIPÓTESES DE DISPENSA ELETRÔNICA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 2.787/2022

- Deverá ser adotada a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas hipóteses em razão do valor de contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, que envolva valores inferiores a R\$114.416,65 (inciso I do art.3º do Decreto Estadual).

- E também nas contratação de bens e serviços, que envolva valores inferiores a R\$57.208,33 (inciso II do art.3º do Decreto Estadual).

- Deverá ser adotada a dispensa de licitação, na forma eletrônica, na contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia (inciso III do art.3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022), nas hipóteses de Licitação Deserta ou fracassada, em casos de contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 ano, quando não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentados propostas válidas (inciso III, alínea *a* do art.75) ou em propostas com preços superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes (inciso III, alínea *b* do art.75).

- Vale frisar que a Lei Federal nº 14.133/2021 não condiciona a aplicação da dispensa de licitação nesses casos à demonstração de que a repetição do processo licitatório determina prejuízo para a administração.

- Está autorizado dispensar a licitação quando verificar que as propostas apresentadas em licitação anterior consignaram preços excessivos, ou seja, superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes (licitação fracassada).

- Nesses casos, poderá ser republicado o procedimento, seguindo as



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

regras específicas para licitação fracassada ou deserta previstas no art.21 do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

- Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do objeto, previstas no art.75, inciso IV, alíneas *a)* a *m)* da Lei Federal nº 14.133/2021, o sistema de dispensa eletrônica é obrigatório, nos termos do art.3º, inciso III do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

- As contratações com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei, também é hipótese prevista no art.3º, inciso III do Decreto Estadual nº 2.787/2022, para uso da dispensa eletrônica.

- O art.3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022, determina que deve ser adotada a dispensa de licitação, na forma eletrônica, na contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional (art.75, inciso VI); Nos casos de guerra, estados de defesa e de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem (art.75, inciso VII); Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base na calamidade pública ou emergência(art.75, inciso VIII).

- Nesses casos, é imprescindível que haja regular justificação da autoridade competente e também esteja acompanhado de parecer/manifestação jurídica favorável à contratação direta, conforme



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

determinação prevista no inciso IV do art.3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

- Fica ressalvada a obrigatoriedade do uso da dispensa eletrônica nos casos de impossibilidade técnica, urgência devidamente fundamentada ou, ainda, nos casos em que o valor estimado do objeto for irrisório, de forma que a movimentação da máquina estatal acabe onerando ainda mais os cofres públicos (§6º do art.3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- Considera-se valor irrisório a contratação ou aquisição cujo valor global não ultrapasse 5% (cinco por cento) dos limites permitidos para as dispensas em razão de valor, conforme incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/ 2021 (§ 7º do art.3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- Nas hipóteses das exceções elencadas no § 6º do artigo 3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022, os autos devem ser instruídos com a exposição de motivos, pelo gestor do órgão/entidade e ordenador de despesa, demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica (§§ 8º e 9º do art.3º).

- A SEPLAD poderá expedir normas complementares necessárias para execução do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

- As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão, ao seu critério, utilizar a dispensa eletrônica, ambientada na plataforma eletrônica disponibilizada pelo Governo do Estado do Pará, devendo observar os ditames da Lei Federal nº 13.303/2016 e de seus respectivos Regulamentos de Contratação (art.27 do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

### 3.6 PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, NO ÂMBITO ESTADUAL: FASE PREPARATÓRIA

- Antes denominada fase interna, é parte de instrução dos autos e



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

quando se observar hipóteses de contratação direta, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece normas específicas de instrução dos autos no seu art.72.

- Essa fase para dispensa eletrônica no âmbito estadual, deverá observar as regras contidas no Decreto Estadual nº 2.787/2022, previstas nos §§6º, 7º, 8º e 9º do art.3º, bem como o §4º do art.4º.

- O Decreto trouxe praticamente o rol de documentos exigidos nos incisos I a VII do art.72 da Lei Federal nº 14.133/2022 para o processo de contratação direta de forma geral.

- Deverá conter, no mínimo, a documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos e, conforme o caso, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

- Exige ainda orçamento estimado e o ato que autoriza a contratação direta, devendo ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

- A instrução do procedimento deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico, através do Processo Administrativo Eletrônico (PAE)(§2º do art.4º).

- Deverá ser disponibilizado no portal [www.compraspara.pa.gov.br](http://www.compraspara.pa.gov.br), que migrará seus dados informacionais ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);(§3º do art.4º).

- A dispensa poderá ser feita sem estudo técnico preliminar e análise de risco quando o orçamento estimado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, 50% de R\$57.208,33.

- O parecer jurídico será dispensado quando utilizadas as minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme ato próprio e que haja declaração, pelo agente de contratação, de que o processo está de acordo com o exigido neste Parecer Referencial. (§5º do





# PGE

Procuradoria  
Consultiva

art.4º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

### 3.7 FASE PRÉVIA À ABERTURA DO PROCEDIMENTO DA DISPENSA ELETRÔNICA

- Na contratação direta também é exigido motivar e justificar exaustivamente as especificações definidas para a conformação da solução que será contratada, com base no desenvolvimento de planejamento eficaz, bem como no conjunto de razões impessoais que determinar a escolha do contratado.

- O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as informações exigidas no Art. 5º do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

- Especificação do objeto a ser adquirido ou contratado, bem como o código SIMAS do item (inciso I); as quantidades e o preço estimado de cada item (inciso II); o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra (inciso III); as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste (inciso IV); e a data e o horário de sua realização e o endereço eletrônico (inciso V). (art.5º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- Prévio credenciamento da autoridade incumbida da homologação e dos servidores designados para a condução do procedimento (art.6º do Decreto Estadual nº 2.787/2023).

- Termo legal ou instrumento vinculatório que norteará o certame, contendo descrição detalhada do objeto, quantitativo, condições de fornecimento ou prestação do serviço (inciso II do art.6º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- Alocação de recursos orçamentários e financeiros para o pagamento das obrigações decorrentes da dispensa eletrônica (inciso I do Art.6º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- Verificação da especificação do item a ser adquirido se disponível no



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

SIMAS constatando se atende às necessidades do órgão ou entidade. Caso contrário, fazer proposta de criação do material/serviço ou item de material/serviço (inciso III do Art.6º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- Inserir no sistema informações exigidas nas alíneas do inciso IV do art.6º do Decreto Estadual nº 2.787/2022 necessárias para a realização do procedimento de contratação.

- Abertura de processo eletrônico para o arquivamento dos documentos relativos à dispensa eletrônica realizada, contendo, no mínimo, os documentos exigidos no inciso V do art.6º, devidamente assinados.

- Divulgação no portal Compras Pará, que migrará seus dados informacionais ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e será encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Dispensa Eletrônica (art.7º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- O fornecedor, regulamente credenciado junto ao provedor do Sistema, e interessado, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, observando a descrição do objeto ofertado, a marca do produto (quando for o caso) e preço (art. 8º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- Deverá o fornecedor ainda declarar que inexistente fato impeditivo para licitar e contratar com a Administração Pública; o enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte conforme LC 123/2006, quando for o caso ; a ciência e aceitação das regras e condições gerais da contratação; a responsabilidade pelas transações por ele efetuadas no sistema; cumprimento de reservas de cargos para PCD e para reabilitado da Previdência Social (se couber) e ainda o cumprimento do disposto no art.68 da Lei Federal nº 14.133/2021. (incisos I a VI do art.8º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- Após o cadastramento o fornecedor pode parametrizar o seu valor final mínimo (art. 9º do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitando o valor



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

final mínimo estabelecido e o intervalo previsto no art.9º do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

- O valor final mínimo pode ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, porém não pode atingir valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

-Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão (art.10 do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

## 3.8 FASE EXTERNA

### 3.8.1 DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

- O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

-A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 3 (três) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

- Imediatamente após o término do prazo para o envio de lances públicos e sucessivos, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação (parágrafo único do art.11).

- O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances deve ser observado, para que o fornecedor possa oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance registrado pelo sistema (art.12 e parágrafos do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- Os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor, durante todo o



procedimento, bem como imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

### 3.8.2 DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

- O órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar.

- Definido o resultado do julgamento, poderá negociar condições mais vantajosas, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, devendo observar as regras quanto à negociação (arts. 16 e 17 do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- Com a proposta vencedora definida deverá ser solicitado, por meio do sistema, o envio da proposta e documentos complementares, se necessários, nos termos do art.18 do Decreto Estadual em foco.

- Para habilitação do fornecedor melhor classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 2021(parágrafos do art.19 do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- Atendidas às exigências estabelecidas no art. 18 do Decreto Estadual, o fornecedor será habilitado, caso contrário, será examinada proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

### 3.8.3 DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

- A autoridade superior deverá deliberar quanto à adjudicação do objeto e homologar o procedimento.

- Pode determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável ou adjudicar o objeto e homologar a licitação.

- A autoridade, ao pronunciar a nulidade, indicará expressamente os atos com vícios insanáveis (art.71 da Lei Federal nº 14.133/2021).

-Deverá tornar sem efeito todos os atos subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

-A revogação do processo licitatório deverá ter como motivo determinante fato superveniente devidamente comprovado.

-Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

### 3.9 REGRAS SOBRE O FRACIONAMENTO DE DESPESAS

- A administração deve identificar o valor estimado a ser despendido com objetos da mesma natureza que serão necessários ao longo de todo exercício orçamentário e aferir o cabimento da dispensa em razão desse valor.

-O Decreto Estadual nº 2.787/2022 alerta que a autoridade responsável deverá certificar-se de que a aquisição por dispensa de licitação, por limite de valor, não representa fracionamento do objeto, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

- Deve observar que o limite anual referido é computado por cada grupo no Catálogo do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) (§ 1º do art. 3º).

-O referido Decreto Estadual traz a mesma regra da Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange à aferição dos valores alertando que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art.75, reforçando que se evite o fracionamento indevido das despesas (§ 4º do art.3º).

-Exceção às regras de fracionamento estabelece a possibilidade de se



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

promover inúmeras contratações, de até R\$9.153,34<sup>24</sup> cada, ao longo do exercício orçamentário quando se tratar de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, sem que isso caracterize fracionamento indevido de despesa ( §7º do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021).

-O Decreto Estadual nº 2.787/2022 traz também a mesma exceção em seu §5º do art.3º.

### 3.10 RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO E DO AGENTE PÚBLICO

- Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (art.73 da Lei Federal nº 14.133/2021).

- Responderão por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas, resultando em responsabilidade administrativa, civil e penal dos órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica. (art.25 do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- Deverá ser mantido o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada, sob pena de responsabilidade dos órgãos e entidades.

- O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica (art.26 do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

- O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual (art.23 do Decreto Estadual nº 2.787/2022).

---

<sup>24</sup> O valor atualizado pelo Decreto Federal nº 11.317 de 29 de dezembro de 2022.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

### 3.11 DISPOSIÇÕES FINAIS

- As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão utilizar a dispensa eletrônica, ambientada na plataforma eletrônica disponibilizada pelo Governo do Estado do Pará, observado o disposto na Lei Federal nº 13.303/2016 e em seus regulamentos de contratação

- A SEPLAD pode expedir normas complementares necessárias para a execução do Decreto Estadual nº 2.787/2022 e estabelecer informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

- “Manual de Fase Preparatória de Contratação Pública”, elaborado pela PGE/PA, aprovado pela Portaria 184/2023 – PGE G de 21/03/2023 deve ser observado, pois contém minutas padronizadas dos seguintes atos: I - documento de formalização da demanda; II - estudo técnico preliminar; III - análise de risco; IV - termo de referência de: a) bens comuns; e b) serviços sem mão de obra e sem prorrogação; V - orçamento estimado; VI - atestado de disponibilidade orçamentária; VII - aviso de dispensa eletrônica; VIII - contrato de: a) aquisição de bem comum; e b) prestação de serviços comuns não contínuos; IX - autorização de dispensa de licitação; e X - edital de pregão eletrônico.

- Importante destaque merece ao art.4º da Portaria nº 184/2023, pois dispõe que com base no § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por força do § 5º do art. 4º do Decreto Estadual nº 2.787, de 29 de novembro de 2022 e em razão da padronização das minutas constantes no “Manual de Fase Preparatória de Contratação Pública”, aprovado no art. 1º da Portaria, fica dispensada a análise jurídica nos processos de dispensa de licitação.

- Devem ser preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja utilizado o Sistema de Dispensa Eletrônica; II - forem utilizadas as minutas padronizadas elencadas nos incisos I a IX do art. 1º da Portaria; e III - o agente



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

de contratação declarar que o processo está de acordo com o exigido neste Parecer Referencial que trata da dispensa eletrônica.

À consideração superior.

Belém, 20 de junho de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO

Procuradora do Estado do Pará

Proposta de indexação: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. DISPENSA ELETRÔNICA. DECRETO ESTADUAL Nº 2.787/2022.





Processo nº 2022.02.005823 / 2022/1300615

Interessado: PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará

Assunto: Dispensa de Licitação

Exmº Sr. Procurador-Geral do Estado,

Ratifico o Parecer Referencial exarado pela Procuradoria titular, detalhando considerações sobre a dispensa eletrônica, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

É como submeto à apreciação e aprovação de V. Ex<sup>a</sup>.

Em 31 de julho de 2023

*assinado eletronicamente*

Carla Nazaré Jorge Melém Souza

Procuradora-Chefe Consultiva



# PGE

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do  
Procurador-Geral do Estado

---

Processo n. 2022.02.005823 / 2022/1300615  
Interessada PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará  
Assunto Parecer Referencial. Dispensa de Licitação.

Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva,

1. Trata-se de Parecer Referencial elaborado pela Procuradora do Estado Anete Penna de Carvalho acerca da dispensa de licitação, de acordo com Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. A peça foi devidamente ratificada pela r. Chefia.
3. Aprovo o Parecer Referencial n. 000005/2023.
4. Encaminho-lhe os autos para providências cabíveis na aprovação de Pareceres Referenciais.

Em 01 de setembro de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA  
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa